



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 746.058 - PR
(2015/0173613-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANGELINA SALES
AGRAVANTE : CLEBERSON MESSIAS DA MOTTA
AGRAVANTE : HELENA TIMM
AGRAVANTE : IVO DA SILVA LOPES
AGRAVANTE : LOURDES MARIA RAUBER
AGRAVANTE : MARIA GESSI DE MOURA FERREIRA
AGRAVANTE : MARIO VILHALVA
AGRAVANTE : SEBASTIANA SUELI RIBEIRO AGUSTINHO
AGRAVANTE : SUELI MARIA CAVALHEIRO
AGRAVANTE : VONI WOLF BILERT
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E OUTRO(S)
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS
ROBERTO ANTÔNIO SONEGO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. CONTRATOS "RAMO 66". LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal.

2. Sendo a apólice pública (Ramo 66) e garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, devendo ocorrer a remessa dos autos para a Justiça Federal (EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 9/11/2011.).

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 746.058 - PR
(2015/0173613-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANGELINA SALES
AGRAVANTE : CLEBERSON MESSIAS DA MOTTA
AGRAVANTE : HELENA TIMM
AGRAVANTE : IVO DA SILVA LOPES
AGRAVANTE : LOURDES MARIA RAUBER
AGRAVANTE : MARIA GESSI DE MOURA FERREIRA
AGRAVANTE : MARIO VILHALVA
AGRAVANTE : SEBASTIANA SUELI RIBEIRO AGUSTINHO
AGRAVANTE : SUELI MARIA CAVALHEIRO
AGRAVANTE : VONI WOLF BILERT
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E OUTRO(S)
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS
ROBERTO ANTÔNIO SONEGO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ANGELINA SALES e outros contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 742, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH. SEGURO HABITACIONAL. POSSÍVEL UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS – FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. SÚMULA 150/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (fl. 338, e-STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

:

AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTENDO o POSICIONAMENTO DE PRIMEIRO GRAU RECONHECENDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO PRINCIPAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA com PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO MANTIDA, COM REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

Alegam os agravante que a decisão merece reforma, porquanto não se mostra necessário o deslocamento do feito para justiça federal quando a Caixa Econômica Federal não integrar a lide como parte (fl. 754, e-STJ).

Sustenta, em síntese, que os elementos constitutivos desta demanda não ensejam o deslocamento do feito à justiça federal, visto que, ainda que a Caixa Econômica Federal ingresse no feito, participará na figura de assistente simples, o que, por sua vez, não possui força processual hábil a excluir a competência da justiça estadual.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 746.058 - PR
(2015/0173613-0)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. CONTRATOS "RAMO 66". LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal.

2. Sendo a apólice pública (Ramo 66) e garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, devendo ocorrer a remessa dos autos para a Justiça Federal (EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 9/11/2011.).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A decisão não merece reconsideração.

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial ao fundamento de ser necessário o deslocamento do feito para justiça federal, visto que é o órgão competente para avaliar o ingresso da CEF no feito.

O cerne da discussão posta no recurso especial é a competência da Justiça estadual para processamento e julgamento do feito, ante a possibilidade de utilização de recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS, razão pela qual há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na demanda.

Em sede de agravo regimental o recorrente suscita a reforma do *decisum* por entender que não é devido o deslocamento do feito na presente hipótese, haja vista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedentes desta Corte que dispensam a remessa dos autos à justiça federal quando a intervenção da Caixa Econômica ensejar assistência simples no feito.

Em que pesem as razões aduzidas, o recurso não merece prosperar. Isso porque a Corte de origem indicou expressamente que o caso concreto debate situação jurídica que envolvem os contratos de mútuo do "ramo 66" nos seguintes termos (fl. 226, e-STJ):

Assim, considerando que o Fundo em comento é administrado pela CEF, e que todos os riscos decorrentes do Seguro de Habitação do Sistema Financeiro de Habitação recaem sobre ele, de se antever o interesse jurídico da CEF no presente feito, sentido no qual a própria empresa pública se manifestou expressamente às fls.187/195-TJ, em que afirmou pertencerem ao ramo 66, quatro dos contratos de mútuo habitacional em apreço, o que legitima o seu interesse, pelo que pleiteou a extinção do processo em relação aos autores detentores de apólice pública (ramo 66).

Nesse seguimento, esta Corte Superior já possui entendimento pacificado no mesmo sentido da decisão recorrida, senão vejamos:

COMPETÊNCIA. SFH. SEGURO ADJETO. MÚTUO HIPOTECÁRIO.

A Seção acolheu os embargos de declaração opostos contra julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/2008-STJ, esclarecendo que, nos feitos em que se discute contrato de seguro privado, apólice de mercado (Ramo 68), adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário e não afetar o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), não existe interesse da Caixa Econômica Federal (CEF) a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça estadual a competência para seu julgamento. Entretanto, sendo a apólice pública (Ramo 66) e garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, e a remessa dos autos para a Justiça Federal. Ressaltou-se, ainda, que, na apólice pública (Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH), o FCVS é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora do SH/SFH, controlando, juntamente com as seguradoras, os prêmios emitidos e recebidos, bem como as indenizações pagas. O eventual superavit dos prêmios é fonte de receita do FCVS; em contrapartida, possível deficit será coberto com recursos do referido fundo, sendo seu regime jurídico de direito público. Já na apólice privada, o risco da cobertura securitária é da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

própria seguradora e a atuação da CEF, agente financeiro, é restrita à condição de estipulante na relação securitária como beneficiária da garantia do mútuo que concedeu, sendo o regime jurídico próprio dos seguros de natureza privada. (EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 9/11/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. FALTA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRETENSÃO RESISTIDA À COBERTURA SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. EXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA RECONHECIMENTO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AO MOMENTO DA RECUSA EM INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR IMPLICAR REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N. 13.000/2014. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PRÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado entre 2/12/1988 a 29/12/2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.393/SC, Segunda Seção, Relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrighi, DJe 14/12/2012).

2. Na hipótese, não sendo devidamente demonstrado o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, com possível comprometimento do FCVS, impõe-se a manutenção da decisão agravada que fixou a competência da Justiça estadual.

3. Inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei n. 13.000/2014, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incluiu o art. 1º-A, §§ 1º a 10, da Lei n. 12.409/2011.

4. O acórdão recorrido destacou que os defeitos constatados surgiram de forma gradual e progressiva, não sendo possível precisar com segurança o termo inicial da prescrição. Assim, não havendo um termo inicial para a contagem do prazo prescricional não se reconhece o advento da prescrição.

5. Para se afastar a conclusão adotada pelo acórdão recorrido, de que a seguradora teria agido de má-fé, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 590.559/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0173613-0

AgRg no
AREsp 746.058 / PR

Números Origem: 11063879 1106387901 1106387902 1106387903

PAUTA: 17/03/2016

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANGELINA SALES
AGRAVANTE	: CLEBERSON MESSIAS DA MOTTA
AGRAVANTE	: HELENA TIMM
AGRAVANTE	: IVO DA SILVA LOPES
AGRAVANTE	: LOURDES MARIA RAUBER
AGRAVANTE	: MARIA GESSI DE MOURA FERREIRA
AGRAVANTE	: MARIO VILHALVA
AGRAVANTE	: SEBASTIANA SUELI RIBEIRO AGUSTINHO
AGRAVANTE	: SUELI MARIA CAVALHEIRO
AGRAVANTE	: VONI WOLF BILERT
ADVOGADO	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
AGRAVADO	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS	: ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E OUTRO(S) NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS ROBERTO ANTÔNIO SONEGO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANGELINA SALES
AGRAVANTE	: CLEBERSON MESSIAS DA MOTTA
AGRAVANTE	: HELENA TIMM
AGRAVANTE	: IVO DA SILVA LOPES
AGRAVANTE	: LOURDES MARIA RAUBER
AGRAVANTE	: MARIA GESSI DE MOURA FERREIRA
AGRAVANTE	: MARIO VILHALVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : SEBASTIANA SUELI RIBEIRO AGUSTINHO
AGRAVANTE : SUELI MARIA CAVALHEIRO
AGRAVANTE : VONI WOLF BILERT
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E OUTRO(S)
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS
ROBERTO ANTÔNIO SONEGO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.